



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º /2025

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

“Dispõe sobre as sanções administrativas às pessoas que vendam, comercializem ou pratiquem qualquer outra forma de disponibilização, a título oneroso, de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Estado e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DE MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa, no âmbito do Estado do Amazonas, a venda, comercialização ou qualquer outra forma de disponibilização, a título oneroso, por qualquer pessoa, física ou jurídica, de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Estado, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se medicamento fornecido gratuitamente pelo Estado aquele que é distribuído à população através do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por outros programas e políticas públicas de saúde, incluindo a Central de Medicamento (CEMA).

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa civil no valor de:

- a) R\$10.000,00 (dez mil reais) para Pessoa física;
- b) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) Pessoa Jurídica;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- c) Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àqueles estabelecidos nas alíneas anteriores;
- II - suspensão das atividades por prazo indeterminado, a critério da autoridade sanitária competente;
- III - cassação do alvará de funcionamento;
- IV - responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação vigente.
- Art. 4º O valor da multa prevista no artigo anterior será destinado ao Fundo Estadual de Saúde – FES.
- Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos de vigilância do Estado, que deverão adotar as medidas necessárias para coibir a prática irregular.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2025.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial garantir o acesso universal e igualitário aos medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Estado, assegurando que esses fármacos cheguem aos cidadãos que mais necessitam. A venda desses medicamentos configura um desvio de finalidade dos recursos públicos e fere o princípio da universalidade do acesso à saúde, previsto na Constituição Federal.

A competência para legislar sobre saúde é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios (art. 24, XII da Constituição Federal). Nesse sentido, os Estados podem legislar sobre normas gerais em matéria de saúde, suplementando a legislação federal.

Dessa forma, precisamos de ações para coibir ilegalidades e abusos. Assim, a multa civil deve ser aplicada de forma a desestimular a prática irregular e garantir a efetividade da norma. A suspensão e a cassação do alvará de funcionamento são medidas drásticas, mas podem ser necessárias em casos de reincidência ou de infrações graves.

Nesse sentido, a fiscalização do cumprimento da lei deve ser rigorosa e contínua, com a participação ativa dos órgãos de vigilância.

Este projeto de lei visa garantir o acesso universal e igualitário aos medicamentos essenciais, fortalecendo o Sistema Único de Saúde e protegendo os cidadãos mais vulneráveis. Sua aprovação é fundamental para garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e combater a prática irregular da venda de medicamentos gratuitos.

Diante do exposto submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo Parlamento, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2025.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  [assembleiaam](https://www.ale.am.gov.br) www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.002945:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/02/2025 08:01:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B7EB5ACE00126C21 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2025.10000.00000.9.002945
Data 05/02/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.002945

Origem

Unidade: DEP. DELEGADO PÉRICLES
Enviado por: CRISCINA EMANUELLE DE OLIVEIRA HADDAD
Data: 05/02/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA